



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000449087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2098223-80.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante DELFINO AVELINO DA SILVA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2098223-80.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Delfino Avelino da Silva

Agravado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Juíza de primeiro grau: Priscilla Bittar Neves Netto

Voto nº 42.727

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Justiça gratuita indeferida ao Autor. Parcial acolhimento da insurgência, apenas para facultar ao Agravante a comprovação da alegada hipossuficiência, ante à ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Artigo 99, § 2º, do CPC. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, contra r. decisão de págs. 33/42 do processo originário, em que, dentre outras determinações, a Juíza indeferiu os benefícios da Justiça gratuita ao Autor, a lhe determinar o recolhimento das custas (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023) e despesas processuais (naquele momento, para a expedição da carta de citação), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da demanda, nos termos do art. 290, c.c. o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

2098223-80.2025.8.26.0000

Voto nº 42.727

Insurge-se o Autor. Em síntese, alega que, mesmo após demonstrado que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, o Juízo singular indeferiu a Justiça gratuita pleiteada. Destaca haver colacionado, na ação originária, declaração de IRPF e extrato do INSS, que demonstra não ter renda voluptuosa, a comprovar a condição de hipossuficiência financeira. Assim, entende ser de rigor a reforma da decisão ora agravada, por haver demonstrado de forma indubitosa que não ostenta condições para arcar com as custas e despesas processuais, além de demonstrado não ter renda superior a três salários-mínimos vigentes. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois um dos temas em discussão se refere à Justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, com vistas a evitar à extinção do processo antes da apreciação pelo Colegiado. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

A decisão comporta reparos, respeitado o entendimento da MMª. Juíza singular.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *"o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Cabe ressaltar que, embora o Agravante tenha colacionado extrato da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, percebida pelo INSS, no valor de R\$2.508,68 (págs. 25/26 deste), além de *prints* de telas para demonstrar que não declara imposto de renda ao fisco (págs. 28/30 deste), em consulta realizada pelo Juízo singular, por meio do sistema SNIPER, na data em que proferida a decisão atacada, foi possível verificar que o Autor tem conta bancária ativa nas seguintes instituições: “- *BCO DO BRASIL S.A. - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - BCO BRADESCO S.A. - BCO AGIBANK S.A. - BCO BMG S.A. - PEFISA S.A. - C.F.I.*” (pág. 31 deste), de modo que a documentação já carreada se mostra insuficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Importante ressaltar que, pela nova sistemática processual, para fins de concessão da gratuidade processual, ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, o que é o caso em análise, deve ser oportunizada à parte, antes de se indeferir a gratuidade, a possibilidade de comprovação da alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, CPC/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, deverá o Agravante apresentar, perante o Juízo de origem, extratos de todas suas contas bancárias e de cartão de crédito, bem como outros documentos que possam demonstrar a alegada hipossuficiência para as custas processuais, sob pena de manutenção do indeferimento do benefício pleiteado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com determinação.

João Pazine Neto

Relator